

*Cópia Dulce*

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 653/2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 14/09/2005 - (168ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000356/2005 AI No. 2/200415774
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SEBASTIÃO MARINHO DA SILVA FILHO
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - NOTA FISCAL INIDÔNEA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO DOCUMENTO FISCAL COM AS MERCADORIAS EFETIVAMENTE TRANSPORTADAS. ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO. DECLARAÇÕES INEXATAS. Confirmada por unanimidade de votos a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em face de alteração no montante do crédito tributário, concernente a revisão realizada nos cálculos do imposto, que considerou a GNRE acostada aos autos. Penalidade inserta no Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Oficial Conhecido. Dado Parcial Provimento.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. O autuado conduzia álcool acobertado pela NF 20479 que descrevia as mercadorias como "álcool etílico hidratado p/outros fins", porém, ao analisarmos as características físico-químicas descritas no Certificado de qualidade 2765, verificou-se tratar-se de "álcool etílico hidratado carburante", motivo pelo qual consideramos a NF inidônea para acobertar tal operação".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

A agente fiscal anexa aos autos: Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadoria (CGM), Certificado de qualidade da Companhia Usina São João, Nota Fiscal, GNRE –Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Às fls.17/22, a empresa ingressa com instrumento impugnatório com as seguintes alegações: Preliminarmente-1) que a empresa destinatária não pode ser responsável tributária pelo crédito consignado no auto de infração, uma vez que não é partícipe do fato gerador ali descrito, ou seja o transporte das mercadorias; que a realização do transporte fora realizada pelo motorista autônomo que não é responsável, que prestava serviços pra o transportador conforme documentação anexa que faz prova de propriedade destes transportadores; que a empresa autuada não pode ser sujeito passivo da imputação fiscal constante do referido auto de infração., sendo parte ilegítima. 2)Que não há diferença técnica entre o álcool hidratado para insumos de álcool hidratado para outros fins, a não ser a utilização que é dada a cada um o simples fato de ter uma certa gradação alcoólica não significa que possa ser dada uma destinação industrial; -Que adquiriu álcool hidratado para ser utilizado como insumo. – Que deveria ter sido dado ao contribuinte a oportunidade de regularizar a situação e não ser arbitrado de plano o Auto de Infração.

A julgadora monocrática, fls.25/29 decide-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação, em face de entender pela aplicação do art.126 da Lei 13.418/2003, excluindo-se o valor do imposto, ficando o percentual de 10% sobre o valor da operação ou prestação.

A empresa não ingressa com Recurso Voluntário.

Através do Parecer de Nº506/2005 a Consultora Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento em parte, para que a decisão condenatória de 1ª Instância seja reformada para a Parcial Procedência do lançamento na forma do parecer, ou seja, com a cobrança do ICMS atinente a diferença de 8% não recolhida a Fazenda Estadual e aplicação da penalidade prevista no art.123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, já que não satisfeita a condição que autorizava a aplicação da pena prevista no art.126 da Lei 13.418/03.

Em síntese, é este o relatório.

VOTO:

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela recorrida, a saber: transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo. As mercadorias não guardavam estrita compatibilidade com o efetivamente transportado. Descreviam “álcool etílico hidratado para outros fins”, quando na verdade tratava-se de “álcool etílico hidratado carburante”, fato evidenciado através de Certificado de Qualidade, apenso aos autos.

O fato é que, na Nota Fiscal de Nº020468 a mercadoria vinha discriminada como “álcool hidratado para outros fins” e após a análise físico-química descritas no certificado de Qualidade Nº02765 constatou-se que se tratava de “álcool etílico hidratado carburante.

A questão esclarece-se através de dados fornecidos pela ANP (Agência Nacional de Petróleo) em consonância com a Portaria de Nº 126, de 8.8.2002 que atribui especificações relativas aos tipos de álcool. Assim, tem-se que o álcool anidro apresenta grau alcoólico de 99,0% no mínimo, o álcool etílico hidratado para outros fins apresenta grau alcoólico de 96,0% no mínimo e o álcool etílico hidratado carburante apresenta grau alcoólico entre 92,6 a 93,8%.

Logo, a mercadoria transportada tratava-se de álcool hidratado carburante, de teor alcoólico de 93,7%, o que o classifica como álcool combustível, sujeito portanto, a uma outra sistemática de cobrança, com percentual de agregação de 64,87% e alíquota de 25%.

No entanto, com bem esclareceu o consultor tributário, não há como acatar a penalidade aplicada no julgamento monocrático, ou seja, o art.126 da lei 13.418/03, vez que, para sua aplicação exige-se que o imposto devido por substituição tributária tenha sido integralmente pago, o que não ocorreu, como bem se comprova nos autos.

Por fim, ante todas as reflexões aqui desenvolvidas é inafastável a conclusão de que não há como se acatar as razões do recorrido no sentido de modificar a decisão prolatada, dada a sua inconsistência à luz da legislação em regência, decidindo-se, no entanto, pela Parcial Procedência em face dos novos cálculos apresentados.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal nos termos do parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, ou

seja, com a cobrança do ICMS atinente a diferença não recolhida a Fazenda Estadual e aplicação da penalidade prevista no art.123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, já que não satisfeita a condição que autorizava a aplicação da pena prevista no art.126 da Lei 13.418/03.

DEMONSTRATIVO:

ICMS:R\$ 4.200,00
MULTA:.....R\$ 6.300,00 (30% de R\$ 21.000,00)
TOTAL:.....R\$ 10.500,00

*Cálculos do imposto: R\$21.000,00 (vr. dos produtos) x 25% (por ser álcool carburante) = R\$5.250,00 - R\$ 1.050,00 (vr. recolhido por substituição c/alíquota de 17% através da GNRE) = **R\$4.200,00 (vr. do ICMS a ser recolhido).**

***Comunique-se a CATRI**, uma vez, constatado que se trata de álcool carburante, a cobrança do imposto por substituição tributária, na forma do art.468, §1º, III do Dec.24.569/97, com o percentual de agregação de 64,87% (sessenta e quatro inteiros e oitenta e sete centésimos por cento).

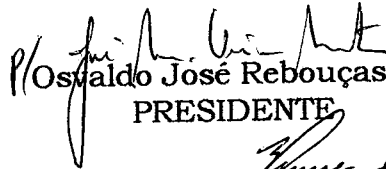
É o voto.


DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO SEBASTIÃO MARINHO DA SILVA FILHO** .

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal nos termos desse voto e de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

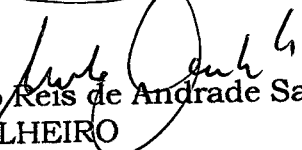

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO